



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

ACÓRDÃO N.º

APELAÇÃO CÍVEL N. 2011.3.017279-9

APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: DENISE PINTO MARTINS E OUTROS

APELADO: ADILSON GARCIA DE PADUA

ADVOGADO: MARCIA GOMES

EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

RELATORA: DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE EXECUÇÃO - MÉRITO: CONTRATO DE CRÉDITO FIXO - EXECUTIVIDADE - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 233 DO RECURSO CONHECIDO E PROVIDO - REFORMA DA SENTENÇA DE 1ª INSTÂNCIA - REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA APRECIÇÃO DAS MATÉRIAS ARGUIDAS EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO UNÂNIME

1. Apelação em Ação de Execução:

1.1 .Contrato particular de abertura de crédito a pessoa física. Quantia determinada. Contrato de crédito fixo.

1.2 Inaplicabilidade do verbete sumular n. 233 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Recurso Conhecido e Provido. Sentença reformada. Remessa dos autos ao juízo de piso para a análise das demais questões suscitadas em sede de embargos à execução. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **APELAÇÃO CÍVEL** e **REEXAME DE SENTENÇA**, sendo Sentenciante o **MM. JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE TUCURUÍ** e Sentenciados **BANCO DO BRASIL S/A E ADILSON GARCIA DE PADUA**.

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores, Membros da 4ª Câmara Cível Isolada deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em **CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E DAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. O julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador José Maria Teixeira do Rosário. Turma Julgadora: Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desembargador José Maria Teixeira do Rosário e Juiz Convocado José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Belém (PA), 17 de Agosto de 2015.

MARIA DE **NAZARÉ SAAVEDRA** GUIMARÃES
DESEMBARGADORA – RELATORA

APELAÇÃO CÍVEL N. 2011.3.017279-9
APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: DENISE PINTO MARTINS E OUTROS



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

APELADO: **ADILSON GARCIA DE PADUA**
ADVOGADO: **MARCIA GOMES**
EXPEDIENTE: **SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA**
RELATORA: **DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de **APELAÇÃO** interposto por **BANCO DO BRASIL S/A** inconformado com a Sentença proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara da Comarca de Tucuruí, que nos autos da Ação de Execução ajuizada por si em face de **ADILSON GARCIA DE PADUA**, acolheu os embargos à execução.

O ora apelante ajuizou a ação mencionada alhures, alegando ser credor da quantia de R\$ 7.936,36 (sete mil novecentos e trinta e seis reais e trinta e seis centavos), referente a um contrato de abertura de crédito fixo, e que o executado não teria adimplido o referido pacto, razão porque ingressou com a presente demanda.

O ora executado apresentou embargos à execução (fls. 02-04/autos dos embargos).

O feito seguiu tramitação até a prolação da sentença (fls.41-44/autos dos embargos) que, acolheu os embargos opostos para julgar o embargado carecedor do direito de ação de execução forçada, declarando extinto o processo de execução em apenso por impossibilidade jurídica do pedido.

Consta ainda do *decisum* a condenação do embargado ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, tornando subsistente a penhora.

Inconformado, o Banco do Brasil interpôs recurso de Apelação (fls. 46-59).

Sustenta a devida reforma da sentença de 1º grau, sob o argumento de que o magistrado teria fundamentado sua decisão no verbete sumular n. 233 do STJ e que este não se aplica ao caso vertente, vez que não se confundem, contrato de abertura de crédito fixo com o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, juntando precedentes jurisprudenciais a fim de corroborar com as suas alegações.

Afirma que a sentença guerreada de extinção da execução sem análise do mérito fora prolatada após 11 (onze) anos de tramitação, o que caracterizaria a negativa de prestação jurisdicional, vedada pela Constituição Federal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Por fim, pugna, em caso de manutenção do *decisum* de piso, pelo prequestionamento de diversos dispositivos Constitucionais.

A apelação foi recebida no duplo efeito (fls. 76).

Em contrarrazões (fls. 79-81), o ora apelado pugna pelo improvimento do recurso, com a conseqüente manutenção da sentença atacada.

Coube-me por distribuição a relatoria do feito (fls. 93).

É o relatório, que fora submetido à revisão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

VOTO

Avaliados, preliminarmente, os pressupostos processuais subjetivos e objetivos deduzidos pelo apelante, tenho-os como regularmente constituídos, bem como atinentes à constituição regular do feito até aqui, razão pela qual conheço do recurso, **passando a proferir voto.**

MÉRITO

À míngua de questões preliminares, atendo-me ao mérito.

Cinge-se a controvérsia recursal à executividade ou não do contrato de abertura de crédito juntado aos autos.

Em suas razões recursais, afirma o recorrente a inaplicabilidade da súmula n. 233 do STJ ao caso em deslinde, argumentando que trata-se de contrato de abertura de crédito fixo e não de contrato de abertura de crédito em conta-corrente, juntando precedentes jurisprudenciais a fim de corroborar com as suas alegações.

Compulsando os autos, verifica-se que o contrato objeto da execução não envolve abertura de crédito rotativo, ao qual, a teor da Súmula 233 do STJ, não se reconhecem os atributos de liquidez e certeza e, conseqüentemente, o caráter de título executivo, uma vez que o valor do débito se modifica a depender da utilização do crédito pelo correntista.

No caso dos autos, trata-se de Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para liquidação/amortização de dívidas do financiado junto ao financiador, no qual o mútuo envolve quantia determinada e há expressa previsão dos critérios de correção monetária e os juros remuneratórios aplicáveis (fls. 07-10), asseverando que, se a aferição do valor executado é possível mediante simples cálculo aritmético não há como se alegar iliquidez.

Ademais, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito fixo, no qual uma quantia determinada é desde logo posta à disposição do mutuário, é título executivo para a cobrança desse valor, com os acréscimos legais, senão vejamos:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. FINANCIAMENTO. CONSTRUÇÃO IMOBILIÁRIA. TÍTULO EXECUTIVO. CRÉDITO FIXO, EMBORA DE LIBERAÇÃO PARCELADA. LIQUIDEZ E CERTEZA AFIRMADA PELO ACÓRDÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1. Em caso de contrato de crédito fixo, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de considerá-lo título executivo extrajudicial (art. 585, II, do CPC), na medida em que ele se constitui verdadeiro mútuo de importância determinada. O valor do principal da dívida é demonstrável de plano, sendo sua evolução aferível por simples cálculos aritméticos, diferentemente do que ocorre no contrato de abertura de crédito em conta-corrente. (...) (AgRg no REsp 1233423/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 24/02/2012).

No mesmo sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO COM BASE EM CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TÍTULO SEM FORÇA EXECUTIVA. SÚMULA 233 DO STJ. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ART. 267, IV, DO CPC, POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. APELAÇÃO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL-ADEQUAÇÃO. REJEITADA. MÉRITO. **CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO É TÍTULO EXECUTIVO LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL E NÃO SE CONFUNDE COM O CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 233 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

1) Preliminar de Carência de Ação por Falta de Interesse Processual-Adequação: Afirma o apelante que os embargos à execução são o único meio colocado à disposição do executado para veicular sua insurgência contra a execução proposta e a exceção de pré-executividade não é mais aceita pela doutrina e pela jurisprudência, depois da reforma processual que retirou a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

exigência de garantia do juízo para a oposição dos embargos, o que retira daquele que a maneja o interesse processual, devendo ser declarado carecedor do direito de ação.

Exceção de pré-executividade ou Objeção de pré-executividade, não importa a terminologia adotada, é meio de defesa pelo executado, no processo de execução, sem necessidade de embargos, e, pois, sem a necessidade de segurança do juízo.

Ainda não contemplada em lei, a exceção, embora seja instituto não tão recente no ordenamento jurídico brasileiro, de origem doutrinária de indiscutível aceitação pela jurisprudência pátria, tem aplicação aos procedimentos executivos em geral.

Rejeito a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir.

No mérito, discute-se se o contrato de abertura de crédito fixo é ou não título executivo extrajudicial, hábil a instrumentalizar a execução da dívida dele decorrente.

Já está pacificado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o contrato de abertura de crédito fixo é título executivo líquido, certo e exigível, não se confundindo com o contrato de abertura de crédito em conta-corrente

Não há dúvida, portanto, que no presente caso, onde se trata de contrato de abertura de crédito fixo, não se aplica a Súmula 233 do STJ, por se aplicar esta aos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, razão pela qual merece reforma a referida sentença, para que seja garantida a continuidade da referida execução, haja vista tratar-se de título executivo hábil à propositura da execução.

Diante do exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento para reformar a sentença, determinando o prosseguimento da execução. (201130167542, 117266, Rel. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 25/02/2013, Publicado em 13/03/2013). (grifos nossos).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Assim, não resta dúvida que, no presente caso, onde se trata de contrato de abertura de crédito fixo, não se aplica a Súmula 233 do STJ, razão pela qual merece reforma a sentença ora guerreada, vez que trata-se de título executivo hábil à propositura da execução.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONHEÇO** do recurso e **DOU-LHE PROVIMENTO**, para reformar a sentença recorrida, determinando o retorno dos autos à 2º Vara da Comarca de Tucuruí, para que sejam analisadas as demais questões arguidas nos embargos à execução.

É como voto.

Belém (PA), 17 de Agosto de 2015.

MARIA DE **NAZARÉ SAAVEDRA** GUIMARÃES
Desembargadora - Relatora